

PROJETO DE LEI

Nº 186/2015

LEI Nº **11188**

AUTÓGRAFO Nº 151/2015

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

**Assunto: Dispõe sobre Concessão de Direito Real de
Uso de bem público dominial ao Grupo Escoteiro
Santana e dá outras providências.**



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Agosto de 2015.

PL nº 186/2015

SEJ-DCDAO-PL-EX- 081 /2015
Processo nº 14.134/2011

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

28 AGO 2015

GERVÁNO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre Concessão de Direito Real de Uso de imóvel público municipal ao Grupo Escoteiro Santana, e dá outras providências.

O referido grupo necessita de uma área para o desenvolvimento de suas atividades, tais como a realização de reuniões e cursos que são ministrados à jovens, entre 6 e meio e 21 anos, ensinando-lhes cidadania e ética pessoal, para a formação do seu caráter, dentro da sua atribuição de educação extra escolar.

A entidade vinha ocupando precariamente, através de Decreto de permissão de uso, uma área institucional, do loteamento "Residencial Jardim Villágio Sola", com 2.114,65 m², porém, em razão da sua classificação, - bem de uso comum do povo ou do domínio público -, haveria necessidade de desafetá-la, o que não poderá ocorrer, posto que tais áreas não podem ter sua destinação alterada, por afrontar o disposto na Constituição do Estado de São Paulo (art. 180, inciso VII).

Diante dessa impossibilidade, foi encontrada uma alternativa, ora apresentada; trata-se de um terreno, dominial, localizado no loteamento denominado "Vila Franco", com 1.134,00 m².

O Escotismo foi fundado em 1907 e trata-se de um movimento mundial, educacional, de voluntariado, sem fins lucrativos; sua proposta é o desenvolvimento do jovem, tendo como missão sua educação, por meio de um sistema de valores que prioriza a honra, baseado na Promessa e na Lei Escoteira; através da prática do trabalho em equipe e da vida ao ar livre procura fazer com que o jovem assuma seu próprio crescimento e torne-se um exemplo de fraternidade, lealdade, altruísmo, responsabilidade, respeito e disciplina.

A Promessa Escoteira sintetiza o embasamento moral do Movimento Escoteiro; no momento da Promessa, os membros do Movimento comprometem-se voluntariamente a conduzirem-se de acordo com a orientação moral do Movimento, reconhecendo a existência de deveres que têm de ser cumpridos.

Já a Lei Escoteira, tem como conceitos: a honra, a integridade, a lealdade, a presteza, a amizade, a cortesia, o respeito e a proteção da natureza, a responsabilidade, a disciplina, a coragem, o ânimo, o bom senso, o respeito pela propriedade e a autoconfiança.

Pode-se assim, afirmar que se trata de um movimento global, que produz uma real contribuição na criação de um mundo melhor.

SECRETARIA GERAL

-28-Ago-2015-09:04-148639-1/6

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA




Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 081 /2015 – fls. 2.

Dessa forma, visando colaborar com o Movimento, é que se propõe a Concessão de Direito Real de Uso da área já citada, com base no § 1º do art. 111, da Lei Orgânica do Município (LOM), estando, a meu ver, plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a sua transformação em Lei.

Reitero, no ensejo, expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão Direito Real de Uso – Grupo Escoteiro Santana



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 186/2015

(Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público dominial ao Grupo Escoteiro Santana e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder Direito Real de Uso de bem público dominial descrito e caracterizado junto ao Processo Administrativo nº 14.134/2011, ao Grupo Escoteiro Santana, a saber:

“Terreno constituído por Bem Dominial, localizado no loteamento denominado “Vila Franco”, nesta cidade, contendo a área de 1.134,00 m², pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Flórida, onde mede 54,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 42,00 metros, confrontando com a Rua Arizona; deflete à direita e segue em linha sinuosa 68,00 metros, confrontando com a Faixa Litorânea do Rio Sorocaba, indo atingindo o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I - será onerosa;

II - terá a duração de 30 (trinta) anos;

III - a concessionária ficará obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

IV - para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar as obras de construção no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo funcionar, em 2 (dois) anos.

V - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e terá que defendê-lo contra qualquer turbacão de outrem;

VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;

VII - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;

VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.

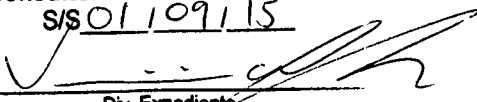
Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.


Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente:
28 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões:
S/S 01/09/15

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
01 / 09 / 15




PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA


MEMORIAL DESCRITIVO

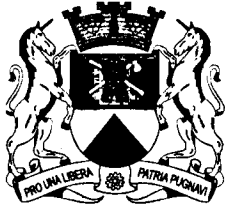
ASSUNTO:- PROCESSO Nº 14.134/11
PROPRIETÁRIA:- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
IMÓVEL:- BEM DOMINIAL
BAIRRO:- VILA FRANCO
MUNICÍPIO:- SOROCABA
ESTADO:- SÃO PAULO
ÁREA DO TERRENO:- 1.134,00 m2.

DESCRIÇÃO:

“Terreno constituído por Bem Dominial, localizado no loteamento denominado “Vila Franco”, nesta cidade, contendo a área de 1.134,00 m2. (hum mil e cento e trinta e quatro metros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Flórida, onde mede 54,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 42,00 metros, confrontando com a Rua Arizona; deflete à direita e segue em linha sinuosa 68,00 metros, confrontando com a Faixa Litorânea do Rio Sorocaba, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro.”

Sorocaba, 01 de outubro de 2014.


 Claudemir Sorrilha Ledesma
 Chefe da SARPI



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 186/2015

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público dominial ao Grupo Escoteiro Santana e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder Direito Real de Uso de bem público dominial descrito e caracterizado junto ao Processo Administrativo nº 14.134/2011, ao Grupo Escoteiro Santana, a saber:

“Terreno constituído por Bem Dominial, localizado no loteamento denominado “Vila Franco”, nesta cidade, contendo a área de 1.134,00 m², pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Flórida, onde mede 54,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 42,00 metros, confrontando com a Rua Arizona; deflete à direita e segue em linha sinuosa 68,00 metros, confrontando com a Faixa Litorânea do Rio Sorocaba, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I - será onerosa;

II - terá a duração de 30 (trinta) anos;

III - a concessionária ficará obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

IV - para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar as obras de construção no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo funcionar, em 2 (dois) anos.

V - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e terá que defendê-lo contra qualquer turbacão de outrem;

VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;

VII - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Com relação aos bens municipais, assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

DOS BENS MUNICIPAIS

“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços”. (g.n.)

Na mesma esteira do entendimento retro exposto, destacamos, os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, sobre a administração dos bens municipais, em Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2006. p. 304/306:

2. Administração dos bens municipais

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto os utilizados nos serviços da Edilidade; mas no que toca a estes bens somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município.

A Concessão de direito real de uso, consta no artigo 111 da LOM, nos termos infra:

DOS BENS MUNICIPAIS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

Finalizando entendemos que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio. Contudo, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e”, LOM.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de setembro de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA

ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 186/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial ao Grupo Escoteiro Santana e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 3 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 186/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial ao Grupo Escoteiro Santana e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 111, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 3 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 186/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público dominial ao Grupo Escoteiro Santana e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de setembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

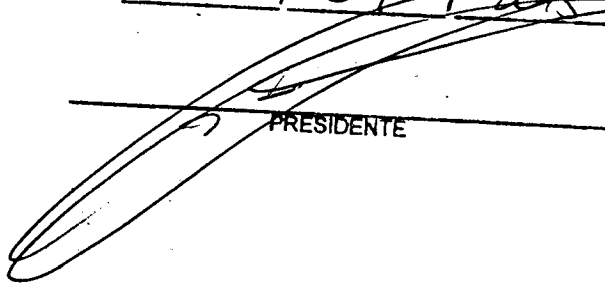


120

1ª DISCUSSÃO 20.54/2014

APROVADO REJEITADO

EM 10 109 12015

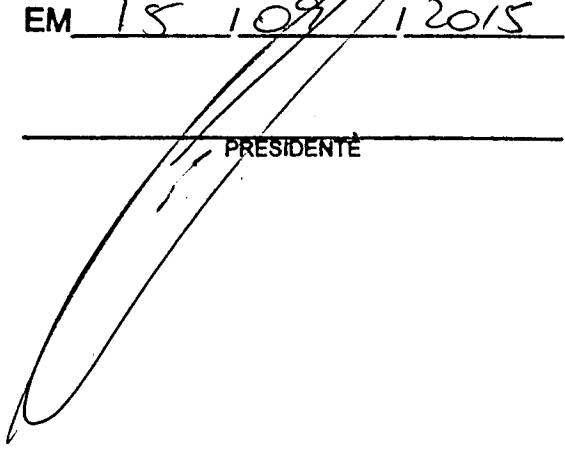


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 30.55/2014

APROVADO REJEITADO

EM 15 109 12015



PRESIDENTE

↓

↓

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 186-2015 - 1ª DISC

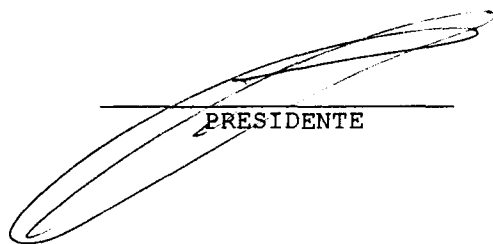
Reunião : SO 54/2015
Data : 10/09/2015 - 11:35:51 às 11:37:19
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Present 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:37:07
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:36:20
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:36:17
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:36:28
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:36:10
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:36:02
40	HÉLIO GODOY		Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:36:17
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:36:07
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:36:18
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:36:01
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:36:00
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:36:13
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:36:37
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	11:36:24
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:36:17
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:36:55
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:36:23
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:36:06

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 186-2015 - 2ª DISC

Reunião : SO 55/2015
Data : 15/09/2015 - 12:08:21 às 12:10:02
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presente : 15 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:09:07
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:09:56
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:08:33
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:08:27
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	12:09:47
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:08:50
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:09:47
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	12:08:28
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:08:38
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:08:49
MURI DE BRIGADEIRO 2º VICE	PRP	Sim	12:09:30
NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Não Votou	
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:08:43
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:08:34
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:08:31
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:08:24

Totais da Votação :

SIM 15 NÃO 0

TOTAL 15

Resultado da Votação : APROVADO

PRÉSIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0781

Sorocaba, 15 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 148/2015 ao Projeto de Lei nº 142/2015;
- Autógrafo nº 149/2015 ao Projeto de Lei nº 436/2014;
- Autógrafo nº 150/2015 ao Projeto de Lei nº 172/2015;
- Autógrafo nº 151/2015 ao Projeto de Lei nº 186/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 151/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público dominial ao Grupo Escoteiro Santana e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 186/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder Direito Real de Uso de bem público dominial descrito e caracterizado junto ao Processo Administrativo nº 14.134/2011, ao Grupo Escoteiro Santana, a saber:

“Terreno constituído por Bem Dominial, localizado no loteamento denominado “Vila Franco”, nesta cidade, contendo a área de 1.134,00 m², pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Flórida, onde mede 54,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 42,00 metros, confrontando com a Rua Arizona; deflete à direita e segue em linha sinuosa 68,00 metros, confrontando com a Faixa Litorânea do Rio Sorocaba, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I - será onerosa;

II - terá a duração de 30 (trinta) anos;

III - a concessionária ficará obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar as obras de construção no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo funcionar, em 2 (dois) anos;

V - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e terá que defendê-lo contra qualquer turbção de outrem;

VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;

VII - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;

VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707

FOLHA 1 DE 4

LEI Nº 11.188, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

(Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público dominial ao Grupo Escoteiro Santana e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 186/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder Direito Real de Uso de bem público dominial descrito e caracterizado junto ao Processo Administrativo nº 14.134/2011, ao Grupo Escoteiro Santana; a saber:

“Terreno constituído por Bem Dominial, localizado no loteamento denominado “Vila Franco”, nesta cidade, contendo a área de 1.134,00 m², pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Flórida, onde mede 54,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 42,00 metros, confrontando com a Rua Arizona; deflete à direita e segue em linha sinuosa 68,00 metros, confrontando com a Faixa Litorânea do Rio Sorocaba, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

- I - será onerosa;
- II - terá a duração de 30 (trinta) anos;
- III - a concessionária ficará obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;
- IV - para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar as obras de construção no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo funcionar, em 2 (dois) anos;
- V - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e terá que defendê-lo contra qualquer turbação de outrem;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707

FOLHA 2 DE 4

VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;

VII - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;

VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 29 de Setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707 FOLHA 3 DE 4

Sorocaba, 27 de Agosto de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 082 /2015
Processo nº 14.134/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre Concessão de Direito Real de Uso de imóvel público municipal ao Grupo Escoteiro Santana, e dá outras providências.

O referido grupo necessita de uma área para o desenvolvimento de suas atividades, tais como a realização de reuniões e cursos que são ministrados à jovens, entre 6 e meio e 21 anos, ensinando-lhes cidadania e ética pessoal, para a formação do seu caráter, dentro da sua atribuição de educação extra escolar.

A entidade vinha ocupando precariamente, através de Decreto de permissão de uso, uma área institucional, do loteamento “Residencial Jardim Villágio Sola”, com 2.114,65 m², porém, em razão da sua classificação, bem de uso comum do povo ou do domínio público -, haveria necessidade de desafetá-la, o que não poderá ocorrer, posto que tais áreas não podem ter sua destinação alterada, por afrontar o disposto na Constituição do Estado de São Paulo (art. 180, inciso VII).

Diante dessa impossibilidade, foi encontrada uma alternativa, ora apresentada; trata-se de um terreno, domínial, localizado no loteamento denominado “Vila Franco”, com 1.134,00 m².

O Escotismo foi fundado em 1907 e trata-se de um movimento mundial, educacional, de voluntariado, sem fins lucrativos; sua proposta é o desenvolvimento do jovem, tendo como missão sua educação, por meio de um sistema de valores que prioriza a honra, baseado na Promessa e na Lei Escoteira; através da prática do trabalho em equipe e da vida ao ar livre procura fazer com que o jovem assuma seu próprio crescimento e torne-se um exemplo de fraternidade, lealdade, altruísmo, responsabilidade, respeito e disciplina.

A Promessa Escoteira sintetiza o embasamento moral do Movimento Escoteiro; no momento da Promessa, os membros do Movimento comprometem-se voluntariamente a conduzirem-se de acordo com a orientação moral do Movimento, reconhecendo a existência de deveres que têm de ser cumpridos.

Já a Lei Escoteira, tem como conceitos: a honra, a integridade, a lealdade, a presteza, a amizade, a cortesia, o respeito e a proteção da natureza, a responsabilidade, a disciplina, a coragem, o ânimo, o bom senso, o respeito pela propriedade e a autoconfiança.

Pode-se assim, afirmar que se trata de um movimento global, que produz uma real contribuição na criação de um mundo melhor.

RECEBIDO EM 27/08/2015





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 4 DE 4

SEJ-DCDAO-PL-EX- 081 /2015 – fls. 2

Dessa forma, visando colaborar com o Movimento, é que se propõe a Concessão de Direito Real de Uso da área já citada, com base no § 1º do art. 111, da Lei Orgânica do Município (LOM), estando, a meu ver, plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valioso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a sua transformação em Lei.

Reitero, no ensejo, expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Concessão Direito Real de Uso – Grupo Escoteiro Santana

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE SOROCABA





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 14.134/2011)

LEI Nº 11.188, DE 29 DE SETEMBRO DE 2 015.

(Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público dominial ao Grupo Escoteiro Santana e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 186/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder Direito Real de Uso de bem público dominial descrito e caracterizado junto ao Processo Administrativo nº 14.134/2011, ao Grupo Escoteiro Santana, a saber:

“Terreno constituído por Bem Dominial, localizado no loteamento denominado “Vila Franco”, nesta cidade, contendo a área de 1.134,00 m², pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Flórida, onde mede 54,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 42,00 metros, confrontando com a Rua Arizona; deflete à direita e segue em linha sinuosa 68,00 metros, confrontando com a Faixa Litorânea do Rio Sorocaba, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I - será onerosa;

II - terá a duração de 30 (trinta) anos;

III - a concessionária ficará obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

IV – para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar as obras de construção no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo funcionar, em 2 (dois) anos;

V - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e terá que defendê-lo contra qualquer turbacão de outrem;

VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;

VII - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;

VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.




PREFEITURA DE SOROCABA


Lei nº 11.188, de 29/9/2015 – fls. 2.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

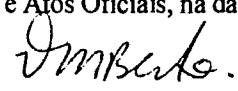
Palácio dos Tropeiros, em 29 de Setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.


EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.188, de 29/9/2015 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Agosto de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 081 /2015
Processo nº 14.134/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre Concessão de Direito Real de Uso de imóvel público municipal ao Grupo Escoteiro Santana, e dá outras providências.

O referido grupo necessita de uma área para o desenvolvimento de suas atividades, tais como a realização de reuniões e cursos que são ministrados à jovens, entre 6 e meio e 21 anos, ensinando-lhes cidadania e ética pessoal, para a formação do seu caráter, dentro da sua atribuição de educação extra escolar.

A entidade vinha ocupando precariamente, através de Decreto de permissão de uso, uma área institucional, do loteamento “Residencial Jardim Villágio Sola”, com 2.114,65 m², porém, em razão da sua classificação, - bem de uso comum do povo ou do domínio público -, haveria necessidade de desafetá-la, o que não poderá ocorrer, posto que tais áreas não podem ter sua destinação alterada, por afrontar o disposto na Constituição do Estado de São Paulo (art. 180, inciso VII).

Diante dessa impossibilidade, foi encontrada uma alternativa, ora apresentada; trata-se de um terreno, dominial, localizado no loteamento denominado “Vila Franco”, com 1.134,00 m².

O Escotismo foi fundado em 1907 e trata-se de um movimento mundial, educacional, de voluntariado, sem fins lucrativos; sua proposta é o desenvolvimento do jovem, tendo como missão sua educação, por meio de um sistema de valores que prioriza a honra, baseado na Promessa e na Lei Escoteira; através da prática do trabalho em equipe e da vida ao ar livre procura fazer com que o jovem assuma seu próprio crescimento e torne-se um exemplo de fraternidade, lealdade, altruísmo, responsabilidade, respeito e disciplina.

A Promessa Escoteira sintetiza o embasamento moral do Movimento Escoteiro; no momento da Promessa, os membros do Movimento comprometem-se voluntariamente a conduzirem-se de acordo com a orientação moral do Movimento, reconhecendo a existência de deveres que têm de ser cumpridos.

Já a Lei Escoteira, tem como conceitos: a honra, a integridade, a lealdade, a presteza, a amizade, a cortesia, o respeito e a proteção da natureza, a responsabilidade, a disciplina, a coragem, o ânimo, o bom senso, o respeito pela propriedade e a autoconfiança.

Pode-se assim, afirmar que se trata de um movimento global, que produz uma real contribuição na criação de um mundo melhor.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJ. Nº 081-14.134-15863-1/15



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.188, de 29/9/2015 – fls. 4.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 081 /2015 – fls. 2.

Dessa forma, visando colaborar com o Movimento, é que se propõe a Concessão de Direito Real de Uso da área já citada, com base no § 1º do art. 111, da Lei Orgânica do Município (LOM), estando, a meu ver, plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a sua transformação em Lei.

Reitero, no ensejo, expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
38-1902-0003-09105-40839-6/8

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão Direito Real de Uso – Grupo Escoteiro Santana